



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018354-58.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUIZ FELIPE SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo de execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0018354-58.2024.8.26.0996 – Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5 – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Agravante: Luiz Felipe Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 50.631

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Sindicância – Falta grave praticada em 23/07/2024 – Desrespeito e desacato – Recurso defensivo.

Pleito de desconstituição da falta disciplinar, por insuficiência probatória, vez que a conduta imputada ao reeducando não foi devidamente comprovada – Alternativamente, pugna pela desclassificação da infração para de natureza média, nos termos do previsto no art. 45, I, VII ou IX, do RIP – INADMISSIBILIDADE – Configurada a falta grave, consistente em desrespeito e desacato a servidor, configurada nos termos do art. 50, inciso VI, cc. o art. 39, I e II, da Lei de Execução Penal – De outro lado, a atitude indisciplinada do sentenciado revela a gravidade da conduta, não havendo qualquer possibilidade de desclassificação para infração de natureza média.

Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela Defensoria Pública em benefício de Luiz Felipe Santos, contra decisão proferida pelo d. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5º RAJ da Comarca de Presidente Prudente, que nos autos da execução nº 0003524-76.2023.8.26.0041,

reconheceu a falta grave praticada em 23/07/2024, consistente em desrespeito e desacato.

Pretende-se, com a presente interposição, asseverando que não há provas seguras sobre a ocorrência do ato de desrespeito e desacato. Alternativamente, pugna pela desclassificação da infração para de natureza média ou leve, nos termos do previsto no artigo 45, I, VII ou IX, do RIP (fls.02/07).

O agravo foi processado, com a contraminuta pugnando pelo improvimento (fls.44/46), sendo mantida a decisão de piso (fl.47). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, se manifestou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls.56/61).

É o relatório.

Consta do Comunicado de Evento nº 0186/2024 (fl.09), que ensejou o Procedimento Administrativo Disciplinar protocolado sob nº 179/2024 (fl.10), elaborado pela Penitenciária "Silvio Yoshihiko Hinohara", que na data de 23/07/2024, quando do fechamento das celas, o agravante começou a gesticular com a mão e a proferir xingamentos, dizendo: "filho da puta, arrombado, vai se foder" (sic). Devidamente identificado pelos agentes penitenciários, o Agravante se recusou a sair da cela para ser levado ao pavilhão disciplinar: "não saio daqui e quero ver quem me tira" (sic).

Instaurada a sindicância administrativa, o agente de segurança penitenciária Diego Caires Teixeira, em seu termo de depoimento, relatou nos exatos termos do comunicado do evento (fl.22).

No mesmo sentido foi o depoimento do agente de segurança penitenciária Luiz Carlos Dantas (fl.23).

O agravante, ouvido na presença de advogado da FUNAP, em seu termo de declaração, negou os fatos. Afirmou que apenas pediu uma coberta aos agentes, pois a sua havia sumido. Outros sentenciados começaram a xingar os agentes pela bagunça nas celas.

As Razões Finais da defesa foram apresentadas (fls.25/26).

A conclusão da Comissão Sindicante foi pela caracterização de infração disciplinar de natureza grave (relatório conclusivo às fls.25/33).

O Ministério Público se manifestou às fls.35/36; a Defensoria Pública a fl.37.

Com o desfecho do procedimento administrativo disciplinar, a d. Juiz *a quo*, em decisão de 22/10/2024, homologou a infração disciplinar praticada pelo sindicado como de natureza grave, nos termos do disposto no art. 50, VI, cc. o art. 39, I e II, da Lei nº 7.210/1984, declarando a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos anteriormente à data da falta, nos termos do artigo 127 da LEP, bem como determinou o reinício da contagem de prazo para progressão de regime, nos termos do artigo 112, parágrafo 6º, do referido diploma legal, atualizando-se o cálculo de penas (fls.38/40).

O recurso não comporta provimento.

Respeitados os argumentos expostos pela Defensoria Pública, restou indubitosa e coerente a conduta tomada pelo agravante em

23/07/2024, e em que pese a justificativa apresentada, sua versão permaneceu isolada, diante dos depoimentos coesos e harmônicos dos agentes de segurança penitenciária.

Cumpre frisar que a prova calcada em depoimentos de agentes penitenciários é bastante ao reconhecimento da infração disciplinar, mesmo porque, no caso dos autos, não há sequer indícios de que tivessem os funcionários interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa o agravante.

Como se sabe, inquestionável a validade dos depoimentos prestados por agentes policiais ou penitenciários.

Consoante à legislação vigente, tais agentes, como toda e qualquer pessoa podem servir como testemunha (artigo 202 do Código de Processo Penal), mesmo porque, como cidadãos comuns, estão sujeitos ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.

Em relação à eficácia de depoimentos de policiais a orientação pretoriana é no sentido de que:

"A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista tratarem-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos" (AgRg no HC 550.514/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j.: 20/02/2020, DJe: 05/03/2020).

"Agravos em Execução Penal. Prática de falta de natureza grave, consistente em desacato e desrespeito a funcionário (arts. 50, inc. VI, c/c 39, inc. II e 52 da LEP c/c art. 331 do CP). Prova suficiente da autoria. Validade dos depoimentos dos agentes penitenciários, os quais se equiparam aos dos policiais para efeito probatório (LEP, art. 2º e CPP, arts. 202 e 214, combinados) (...)" (TJSP, Agravo de Execução nº 0202400-52.2013.8.26.0000, Rel. Des. Penteado Navarro, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 03/04/2014).

"É inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de agentes de segurança penitenciária deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O agente de segurança penitenciária não está legalmente impedido de depor, e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório" (TACRIM, São Paulo, RT 530/373).

Verifica-se dos autos que a oitiva dos agentes e as declarações colhidas do sindicato ocorreram na presença de defesa técnica, nomeada pela FUNAP, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa, que teve plena condição de se manifestar, fosse mediante reperguntas, pedidos de esclarecimentos ou impugnações que entendessem relevantes.

Apenas aqueles que conhecem a realidade do sistema prisional e, por evidente, ali comparecem, têm conhecimento da situação extremamente grave e perigosa ali verificada, figurando na última ponta os servidores incumbidos da fiscalização do local.

A superioridade numérica de presos em comparação com os agentes públicos que atuam na unidade prisional impõe severo e constante controle do comportamento dos reeducandos.

Com efeito, o artigo 50, VI, da LEP, considera como falta disciplinar de natureza grave: *“inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39, desta Lei”*.

Por sua vez, o art. 39, I e II, do mesmo diploma legal, preconiza que constituem deveres do condenado, respectivamente, *verbis*: *“comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença,”* e *“obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”*.

O sentenciado sabe quais são os seus deveres e obrigações, uma vez que no momento em que ingressa no sistema penitenciário, é advertido pelo servidor encarregado da disciplina prisional sobre descumprir normas de segurança e disciplina, de forma que inequívoca a conduta de desrespeito observada no caso aqui enfocado, restando patente a prática da infração disciplinar de natureza grave.

Não resta dúvida que o agravante se portou de maneira insolente e acintosa, não cumprindo a simples condição de manter comportamento adequado durante o cumprimento da pena, uma vez que, do que se extrai do procedimento disciplinar, o reeducando, na data dos fatos, durante o processo de vistoria de rotina no raio habitacional I, o sentenciado começou a incitar os demais sentenciados do pavilhão a começarem um tumulto, proferindo gritos de ordem.

Não se pode desconsiderar que um presídio somente

alcançará sua função institucional se mantiver uma disciplina adequada para a garantia do próprio condenado, não sendo por outra razão que o legislador elencou os deveres do condenado no artigo 39, da Lei nº 7.210/84.

Ressalte-se, o Poder Público não pode ficar refém dos presos sob sua responsabilidade, sob pena de estimular-se a prática reiterada de condutas totalmente contrárias à terapêutica prisional.

Assim, agindo com indisciplina em relação às regras recebidas quando de sua inclusão no sistema penitenciário, inquestionável a ocorrência da falta disciplinar, comprovando-se a materialidade e autoria.

Dessa forma, não há se falar em desconstituição da infração disciplinar em questão, por insuficiência probatória.

Noutro giro, que tange ao pedido alternativo de desclassificação para falta leve ou média, melhor sorte não assiste ao agravante.

Conforme exposto, bem reconhecida a falta grave cometida pelo reeducando, não sendo hipótese de desclassificação para infração disciplinar de natureza leve ou mesmo média, pois sua conduta não pode ser considerada como simplesmente "I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;" ou de "VII - dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional", "X - perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas; ou ainda de "XX - - mostrar

displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação;" dispostos no art. 45, do RIP, como sustentado pela ilustre Defensorias Pública.

O regular funcionamento do ambiente prisional é lastreado também na disciplina e acolhimento das ordens exaradas pelos funcionários que o integram, de modo que a postura tomada não pode ser considerada como de menor importância, tampouco inofensiva, mas como grave, merecendo ser contida dentro do ambiente prisional, sob pena de se permitir um perigoso precedente, vez que estimularia a prática reiterada de condutas contrárias à terapêutica prisional, deixando os estabelecimentos prisionais vulneráveis.

A conduta é típica e significativa, tanto que a própria lei a enquadra como de natureza grave, prevista no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

A respeito, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“É público e notório que o ambiente do presídio é tenso e que há bastante animosidade entre agentes de segurança e presidiários. Nesse cenário, não se pode permitir a mínima atitude de desrespeito para com os funcionários, sob pena de total desestabilização do sistema carcerário. Nesse contexto, não há como acolher a pretensão absolutória, tampouco desclassificatória, pois a conduta do sentenciado revela que ele teve a nítida intenção de desrespeitar e desprestigiar a função exercida pelos agentes penitenciários, não se tratando de mero comportamento inconveniente.” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0008754-23.2018.8.26.0996, Rel. Xavier de Souza, 11ª Câmara de

Direito Criminal, j. 23/01/2019).

Ainda no ponto, o escólio de Julio Fabbrini Mirabete:

“Deve o condenado 'obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se' (...). Atos de conduta insolente, ameaçadora, desobediência, rebeldia, insubordinação, etc., podem constituir um crime (resistência, desobediência, desacato, etc.), e sempre serão faltas disciplinares graves (art. 50, VI). Também é falta grave o desrespeito a qualquer pessoa com quem o preso deve relacionar-se (funcionário do instituto penitenciário ou outros servidores, visitantes etc.).” (Execução Penal, 11ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2004, p; 115).

Tendo os atos do executado ultrapassado o limite da mera conduta inconveniente, tem-se que condutas desse jaez colocam em risco a ordem e a segurança da unidade, colocando em xeque a autoridade dos agentes em ambiente em que não se pode tolerar desvios, motivos pelos quais incabível a desclassificação aventada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de execução, mantendo-se a r. decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR